

SHIRLEY MARA DE FREITAS RAMOS

**A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA COMO
FUNDAMENTO PARA A PRORROGAÇÃO DA
INTERNAÇÃO CAUTELAR**

Monografia apresentada à banca examinadora do Curso de Direito das Faculdades Integradas de Caratinga – FIC, como exigência para aprovação na disciplina Monografia Jurídica II, requisito parcial de obtenção do grau de Bacharel em Direito.

FIC-CARATINGA

2013

SHIRLEY MARA DE FREITAS RAMOS

**A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA COMO
FUNDAMENTO PARA A PRORROGAÇÃO DA
INTERNAÇÃO CAUTELAR**

BACHARELADO EM DIREITO

FIC-MINAS GERAIS

2013

RESUMO

A presente monografia visa analisar as medidas adotadas pelo Estatuto da Criança e do adolescente, no que concerne a internação cautelar do menor infrator, prevista no art. 108, da referida lei, avaliando sua atual eficácia, ao passo que a realidade do menor infrator ao tempo da elaboração do ECA, não mais equivale a realidade atual brasileira, pois visível tornou-se o desequilíbrio social gerado pela má conduta de adolescentes infratores.

Com esse objetivo, apresenta-se como tema “A garantia da ordem pública como fundamento para a prorrogação da internação cautelar”, sendo o problema encontrado no que diz respeito ao seu prazo, avaliando, assim, a possibilidade, em caso excepcional, da prorrogação do prazo de internação do adolescente infrator antes de proferida sentença.

Deste modo, segue-se na hipótese da viabilidade da internação prevista no art. 108 do ECA, em casos excepcionais, ser prorrogado, além dos 45 (quarenta e cinco) dias previstos, antes de proferida sentença, tendo em vista a Ordem Pública e as circunstâncias do ato infracional, ponderando, entretanto, pelo princípio da proporcionalidade e pela razoabilidade da medida.

Palavras-chave: Internação provisória; Princípio da proporcionalidade; Garantia da ordem pública.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....
CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS
CAPÍTULO I - O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E GARANTIAS INDIVIDUAIS.....
1.1- Das medidas de proteção, prevenção e sanção do Estatuto da Criança e do Adolescente.....
1.2- Das garantias processuais.....
1.3- Princípio da proporcionalidade em face das garantias individuais.....
CAPÍTULO II – A INTERNAÇÃO CAUTELAR NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....
2.1- Internação cautelar e seu caráter improrrogável.....
2.2- A insuficiência do prazo de internação cautelar.....
CAPITULO III – DA NECESSIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DO PRAZO DE INTERNAÇÃO CAUTELAR COMO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.....
3.1- A garantia da ordem pública ante o cometimento de atos infracionais.....
3.2- Da premência da possibilidade de flexibilização do prazo de internação cautelar <i>proprietatesque in causa</i>
3.2.1- Das consequências de uma possível dilação.....
3.2.2- Eficácia no tempo.....
3.2.3- Detração Penal.....

3.3- Princípio da razoabilidade da medida.....

CONSIDERAÇÕES FINAIS.....

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....

INTRODUÇÃO

Visa o presente, um estudo acerca das medidas adotadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, com enfoque na internação provisória do menor infrator, prevista no art. 108 da referida lei. Ocorrerá, *in casu*, uma análise sobre a atual eficácia quando da aplicação do dispositivo.

É sabido que a crescente expansão da prática de condutas delituosas por adolescentes tornou-se caso de flagelo público, tendo atingido todo o convívio comunitário e gerando um verdadeiro caos social, ao passo que, entende-se, que as medidas protetivas previstas no ECA não mais se mostram adequadas à realidade brasileira, e portanto imperiosa uma re-análise.

Com esse enfoque, encontra-se como objetivo a excepcional possibilidade de prorrogação do prazo da internação provisória prevista no referido dispositivo, sendo este, atualmente, de no máximo 45 (quarenta e cinco) dias antes de proferida a sentença. Para tanto, e, em conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro, faz-se necessário, ainda, a presença de indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, respeitado o prazo prescricional dirigido à medida imposta, ou seja, aplicando-a na sua proporcionalidade.

Tal discussão vem à tona quando depara-se com a barreira invisível da impunidade diante do cometimento de ato infracional por adolescente com alta patente no crime, com requintes de periculosidade, reincidência em atos infracionais de natureza grave e apreensão em flagrante delito por cometimento de ato infracional análogo à quaisquer dos crimes que – seja pela motivação, *modos operandi* e até mesmo pela quantidade de vítimas ou hipossuficiência das mesmas – causam a pontiaguda sensação de repúdio pela sociedade que já é descrente face ao poder sancionatório oriundo do Contrato Social que firmou com o Estado, gerando-se descrédito ao Poder Judiciário e lesionando a ordem pública.

Pergunta-se se tal fato não vem causando certo desequilíbrio social, em especial quanto a gama de crimes hediondos e os a eles semelhantes pelo instituto da equiparação, se não vem fragilizando o pilar da sociedade se sobrevivendo mal muitas vezes irreparáveis às famílias, enfoque este que inviabiliza uma visão demasiadamente tolerante, uma vez que razoabilidade condiz com reeducação e ressocialização.

Pela ótica processual o período máximo de 45 (quarenta e cinco) dias de internação previsto no dispositivo supracitado tornou-se notadamente insuficiente para que o judiciário instrua o feito e proceda-se com o julgamento contra adolescente suspeito de cometer ato infracional análogo a crime dotado de gravidade, ao exemplo dos crimes de homicídio, latrocínio e tráfico de drogas, que tanto vêm prejudicando a sociedade e que se tornam cada dia mais frequentes em nossos tribunais.

Pautado por princípios constitucionais, em evidência pelo Princípio da proporcionalidade, procura-se no presente estudo avaliar a possibilidade de prorrogação do prazo previsto, eis que a redação atual se mostra ineficaz.

Entende-se que o tema é de grande relevância social, sendo necessário o seu reexame. As Varas da Infância e Juventude de todo o Brasil se encontram abarrotadas de processos, não sendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias tempo suficiente para o encerramento do feito, causando insegurança jurídica no sentimento social, pois, decorrido tal prazo, é o adolescente infrator posto em liberdade, independente de sua periculosidade.

Assim questiona-se: seria possível, em caso de excepcionalidade, a prorrogação do prazo de internação do adolescente infrator antes de proferida sentença?

A possibilidade e viabilidade de tal dilação, pautando-se pelos princípios abrangidos e pelas circunstâncias do caso concreto será o objeto da presente pesquisa.

Deste modo, o estudo não visa equiparar as medidas do ECA as medidas adotadas em caso de maioridade penal, mas tão somente efetivar e aperfeiçoar a aplicação de tais medidas, coibindo a conduta infracional que tanto assola a sociedade brasileira, como também demonstrar à sociedade o resultado daquelas práticas já consumadas, sempre respaldando-se no bem comum e na justiça.

CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

A garantia da ordem pública como fundamento para a prorrogação da internação cautelar constitui o presente tema, que apresenta como problema a possibilidade, em caso de excepcionalidade, da prorrogação do prazo de internação do adolescente infrator antes de proferida sentença ao final da instrução.

Como metodologia de pesquisa o estudo utiliza-se da presente pesquisa teórico-dogmática, tendo em vista o manuseio de doutrina, legislação pertinente e jurisprudências junto ao ordenamento jurídico brasileiro. Como setores do conhecimento, a pesquisa se revela transdisciplinar, considerando a interligação de informações em diferentes ramos do direito, cruzando-as, tais como direito Penal, processual penal, constitucional entre outros.

A presente monografia será dividida em três capítulos, o primeiro intitulado como: O Estatuto da Criança e do Adolescente, subdividido entre garantias individuais e processuais e o princípio da proporcionalidade em face das garantias individuais; o segundo capítulo será intitulado: Internação Cautelar no ECA, focando no conceito e aplicação da internação, na insuficiência do prazo e suas consequências; o terceiro e último capítulo, intitulado como: Da possibilidade de Flexibilização do Prazo de Internação Cautelar como garantia da ordem pública, objetiva uma análise da prorrogação da medida em virtude da garantia da ordem pública pautando-se pela razoabilidade.

Sugerindo-se, como hipótese, a possibilidade e viabilidade da internação prevista no art. 108 do ECA, ser por período indeterminado, até a conclusão do procedimento, ou prorrogado além dos 45 (quarenta e cinco) dias previstos, antes de proferida sentença, tendo em vista a periculosidade do menor, as circunstâncias do ato infracional praticado, a reincidência em delitos graves, garantia à sua integridade e a ordem pública, ponderando, entretanto, a razoabilidade da medida.

Tem por objetivo geral avaliar a eficácia das medidas socioeducativas adotadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente com relação ao menor infrator, e, especificamente, estudar o artigo 108 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Por fim, a escolha do tema é derivada não somente de um apreço pessoal, mas, sobretudo, de um anseio social, do idealismo, da pretensão de se garantir uma maior percepção de justiça.

Buscando responder à hipótese de pesquisa, levanta-se, como marco teórico, as ideias jurisprudenciais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em voto proferido pela Des^a. Sandra Brisolara Medeiros (RELATORA), que assim manifesta:

HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL CORRELATO AO CRIME DE TENTATIVA DE ROUBO. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. PRAZO. ART. 108, CAPUT, DO ECA. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. Não ignoro que o paciente encontra-se internado provisoriamente a mais tempo do que determina o art. 108 do ECA, que fixa o limite máximo de 45 dias para a medida. Contudo, as particularidades que circundam o caso recomendam a manutenção da custódia. (HABEAS CORPUS Nº 70052716685, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: SANDRA BRISOLARA MEDEIROS, JULGADO EM 27/12/2012).¹

A monografia proposta visa uma nova interpretação jurídica social para as medidas cautelares previstas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, quando da prática de ato infracional análogo a crimes de maior complexidade, cometido por adolescente infrator de alta periculosidade, restringindo o presente estudo à medida de internação provisória prevista no art. 108 do referido estatuto.

Para análise do proposto, inicialmente se faz necessário a conceituação dos referenciais teóricos a serem utilizados no estudo, sendo indispensável o entendimento sobre tais, o qual se faz a internação provisória, o princípio da proporcionalidade e garantia da ordem pública.

A internação provisória cuida-se de medida cautelar prevista pelo Estatuto da Criança e do adolescente, similar às medidas previstas no processo penal, objetivando a apuração da prática de atos infracionais cometidos mediante violenta

¹ BRASIL. Tribunal de justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Habeas Corpus Nº 70052716685, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 27/12/2012. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=70052716685&tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anul%29&requiredfields=&as_q=>> Acesso em 04. Maio. 2013.

ou grave ameaça, assim como na prática de atos infracionais análogos aos crimes hediondos.

O art. 108 do ECA prevê.

A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias.

Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.²

Deste modo, tal é aplicada à pessoa que, em tese, praticou o ato infracional, nesse caso, ao adolescente infrator, pelo prazo máximo e tecnicamente improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sendo este instituto uma medida sócioeducativa. Essa condição de improrrogabilidade tem como *dies a quo* a data de apreensão do adolescente infrator, sendo assim, tal prazo inicia-se a partir do auto de apreensão do apreendido.

Elemento essencial à aplicação deste instituto cautelar é a fundamentação da decisão que determina a internação, bem como indícios suficientes de autoria e materialidade. Assim são indispensáveis às figuras do *fumus commici delictus*, e *periculum in libertatis*, sob pena de nulidade.

A medida de internação provisória visa assegurar a integridade física e moral do adolescente infrator, mas, principalmente, resguardar a sociedade e garantir a profundidade das investigações e a elucidação da verdade real do fato ocorrido, mantendo assim a ordem pública.

A estipulação do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, é coerente com o prazo estipulado pelo art.183 do ECA, para a tramitação e encerramento dos autos que apura a prática do ato infracional, ao passo que a escolha do prazo máximo tem como fundamento os princípios da celeridade, brevidade e excepcionalidade.

Quanto ao princípio da proporcionalidade, tem esse, como escopo a garantia de uma prestação jurisdicional razoável no que concerne a instrução processual e, conseqüentemente, na aplicação da medida de internação provisória prevista no art. 108, do referido estatuto.

² ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Comentários Jurídicos e sociais. 6ª ed-Malheiros Editora, 2002. pag. 359.

Como consequência dos princípios da finalidade, da legalidade e do devido processo legal, o princípio da proporcionalidade garante que o agente público ao realizar atos discricionários, faça-o com prudência e sensatez, inibindo os excessos.

O princípio da proporcionalidade deve ser aplicado sob uma ótica tripartite, observando sempre os quesitos da adequação, necessidade e proporcionalidade.³

Por adequação, avalia-se que a medida jurisdicional a ser aplicada, terá efetivamente resultado, sendo capaz de atingir os objetivos almejados.

A necessidade pressupõe que tal medida será a menos gravosa aos direitos individuais do indivíduo, e dentre todas as medidas legalmente previstas, tal se mostra a mais cabível.

Lado outro, a proporcionalidade deve ser avaliada em sentido estrito, em que se deve existir uma proporcionalidade adequada entre os meios utilizados e os objetivos almejados, inibindo assim, não somente o excesso, mas também a insuficiência da proteção. Tal quesito é de extrema importância para o estudo do tema, ao passo que o prazo de internação deve ser proporcional à gravidade da infração cometida, levando-se em conta as peculiaridades do caso em concreto.

Ademais, o princípio da proporcionalidade é alicerce para a solução de conflito existente entre princípios constitucionais igualmente tutelados, determinando no caso em concreto qual deve prevalecer sobre o outro. Assim, em casos em que houver conflito entre interesse público e interesse individual, deve-se aplicar o princípio da proporcionalidade como solução do litígio, adotando a medida menos gravosa.

Por garantia da ordem pública entende João Gualberto Garcez Ramos:

*A expressão **garantia da ordem pública** não é, outrossim, dotada de um único significado. Além de prevenção de cometimento de novos crimes, a medida serve para tranquilizar o meio social e restaurar a credibilidade da justiça.*⁴

Avaliada as conceituações, resta ao projeto, a viabilidade de flexibilização do prazo da internação provisória, em casos excepcionais, com fundamento no princípio

³ BONFIM, Edilson Mougnot. **Curso de processo penal** - 6ª ed; São Paulo: Saraiva,2011.

⁴ RAMOS, João Gualberto Garcez. **A tutela de urgência no processo penal brasileiro** – Belo horizonte: Del Rey, 1998, p.370.

da proporcionalidade, tendo em vista a complexidade da causa.

Portanto, cuida-se de uma pesquisa que visa à elaboração de um estudo científico sobre a atual situação e a eficácia das medidas socioeducativas previstas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, em especial, a medida de internação provisória, antes da sentença, pelo prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Promulgado em julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente tem por escopo codificar os princípios que norteiam a matéria, estruturando a política de atendimento, as medidas, o conselho tutelar, o acesso jurisdicional e a apuração de atos infracionais.

A partir de tal, crianças e adolescentes, sem qualquer distinção, passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direitos e deveres, como prioridade do Estado, devendo ser preservados o desenvolvimento físico, mental, moral e social, com amparo nos princípios da liberdade e da dignidade da pessoa humana.

O referido estatuto estabelece direitos à vida, à saúde, à alimentação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, abordando questões como políticas de atendimento, medidas protetivas e medidas socioeducativas. Tais direitos estão originariamente ligados aos previstos na Constituição da República de 1988.

Aos olhos do ECA, considera-se criança a pessoa de até doze anos incompletos, e adolescente aquela com idade entre doze e dezoito anos incompletos.

À criança, estabelece medidas de proteção, passo à análise:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:⁵

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

⁵ VADE MECUM ACADÊMICO DE DIREITO RIDEEL/Anne Joyce Angher, organização. - 15. ed. Atual. E ampli. São Paulo: Rideel, 2012. -(Série Vade Mecum).

IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII - acolhimento institucional

VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;

IX - colocação em família substituta.

Tais medidas são compreendidas de acordo com a necessidade do adolescente, devendo a medida ser a mais apropriada à situação iminente, sempre prevalecendo o melhor interesse do menor, desde que afastada a situação de risco a qual possa se encontrar.

Denival Andrade Santos acentua:

As medidas socioeducativas privativas de liberdade são a semiliberdade e a internação e estão definidas nos artigos 112, incisos V e VI, 120 e 121 da Lei nº 8.069-90 (Estatuto da Criança do Adolescente – ECA), respectivamente. Tais medidas serão aplicadas ao adolescente, sujeito de direito entre 12 e 18 anos incompletos, por ocasião da prática de ato infracional, o qual é definido pelo Estatuto-Juvenil como crime ou contravenção penal (art. 103, do ECA).⁶

E, complementando:

A internação provisória é disciplinada pelos artigos 108, 174, 183 e 184, nos quais é estabelecido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias como limite máximo para seu cumprimento, bem como definidas as hipóteses para sua decretação.⁷

Mesmo com toda proteção, o alto índice de atos infracionais é uma realidade social; o que se vê são condutas imorais constantemente em regresso, perfazendo-se em cruentas; para tanto, além de medidas protetivas, aplica-se ainda medidas

⁶ SANTOS, Denival Andrade. **A aplicabilidade da detração penal ao adolescente infrator.** Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-aplicabilidade-da-detracao-penal-ao-adolescente-infrator,34494.html>> Acesso em: 03. Novembro. 2013.

⁷ Idem.

socioeducativas. Tais medidas são direcionadas ao adolescente infrator, ou seja, àquele que comete ato infracional análogo a crime. Assim dispõe:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:⁸

- I – advertência;
- II – obrigação de reparar o dano;
- III – prestação de serviços à comunidade;
- IV – liberdade assistida;
- V – inserção em regime de semi-liberdade;
- VI – internação em estabelecimento educacional;
- VII – qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

Deste modo, embora os menores de dezoito e maiores de doze anos sejam penalmente inimputáveis, respondem sim pela prática de ato infracional, sendo a sanção aplicada no caso *in concreto*, variando de acordo com a capacidade do infrator, as circunstâncias do fato e a gravidade da infração.

⁸ VADE MECUM ACADÊMICO DE DIREITO RIDEEL/Anne Joyce Angher, organização. - 15. ed. Atual. E ampli. São Paulo: Rideel, 2012. -(Série Vade Mecum).

I - O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E AS GARANTIAS INDIVIDUAIS

1.1 - DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO, PREVENÇÃO E SANÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Inicialmente, é sabido por todos que o índice de violência no Brasil é lastimável, que a sociedade vive refém da própria realidade, e que devido à falta de políticas públicas capazes de educar uma nação, vemos a vida de pessoas queridas sendo ceifadas pelo próprio destino, sabendo que parte desses atos são praticados por adolescentes, necessário se faz uma adequação social.

No cenário jurídico, o estudo do tema é de grande relevância, ao passo que o art. 108 do ECA, não mais atende a realidade brasileira, sendo necessário o seu reexame. O presente art. prevê que em caso de prática de ato infracional cometido mediante violenta ou grave ameaça, por adolescente infrator, pode-se aplicar a medida de internação provisória por no máximo 45 (quarenta e cinco) dias, antes da sentença, desde que fundamentada a decisão e presente os indícios de autoria e materialidade.

Ocorre que tal medida já não se faz eficaz perante a realidade do Brasil, bem como a realidade do Poder Judiciário, que se encontra com as Varas da Infância e Juventude abarrotadas de processos, não sendo o período de 45 dias, tempo suficiente para o encerramento do feito, causando na sociedade, a sensação de impunidade, pois decorrido tal prazo, o adolescente infrator deve ser posto em liberdade, independente de sua periculosidade e da ordem pública.

Verificadas as medidas, tem-se que as sanções impostas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como no sistema penal tradicional, visam a reeducação e ressocialização dos menores infratores sem se abster de demonstrar seu elemento sancionatório retributivo.

O alto índice de atos infracionais e a ineficácia das medidas previstas fazem com que a sociedade fique na defensiva e de maneira potencialmente agressiva,

pois, a despeito de uma famigerada mágoa coletiva que encontra saciedade na autotutela, age arbitrariamente com exercício das próprias razões, o direito à liberdade do ameaçado torna-se assim opressão à sua integridade física e moral.

As medidas de proteção, prevenção e punição previstas no ECA sofrem grande resistência por parte da sociedade brasileira, que as considera excessivamente paternalista, principalmente quanto às brandas e suaves medidas aplicadas em decorrência de barbáries cometidas, já que a cada dia aumenta a quantidade de adolescentes infratores. Muito se discute, em noticiários, no Congresso Nacional, todos querem opinar.

Sabe-se que é necessário garantir os direitos reservados à criança e ao adolescente, entretanto é necessário garantir os direitos coletivos, proteger a sociedade e a ordem pública, cabendo ao Estado visar pelo bem estar de todos os cidadãos.

1.1 – DAS GARANTIAS PROCESSUAIS

O Estado exerce o seu poder desempenhando uma função instrumental perante a ordem jurídica, assim, toda a atividade estatal visa um objetivo maior, que é a paz social. Para garanti-la, se faz preciso, inicialmente, salvaguardar direitos e impor deveres aos particulares.

A Constituição da República de 1988, em seu art. 5º prevê as garantias e deveres individuais e coletivos, sendo certo que tais garantias são essenciais ao convívio social.

Ao adolescente não poderia ser diferente, sendo-lhe reservado, ademais, prerrogativas materiais e processuais, tudo isso aos olhos do ordenamento jurídico brasileiro. Tais garantias visam proteger o adolescente enquanto sujeito de direito e, portanto, cidadão, passível de cometimento de conduta social reprovável que deva ser proporcionalmente retribuída pelo caráter sancionatório de quem tem o poder/dever de julgar (art. 5º, XXXV, da CR/88), uma vez que o princípio da

isonomia material roga seja desigualmente recebido o desigual para efetiva concretização da igualdade formal constante do *caput* do art. 5º da CR/88.⁹

Ao adolescente que age sob uma conduta reprovável são reservados direitos a proteger sua dignidade enquanto infrator, assim como para aqueles que cometem crimes, são garantidos direitos enquanto réus.

Os princípios processuais constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, devem, de forma explícita, serem respeitados, propiciando que o adolescente infrator seja julgado pelos seus atos, proporcionalmente, e garanta que os direitos à ele inerentes sejam preservados.

Ser condenado sem o devido processo legal, ampla defesa e contraditório vai de contramão aos direitos do homem, ferindo, portanto, a dignidade da pessoa humana, algo inaceitável numa sociedade racionalista

Assim, frisando a obrigatoriedade do devido processo legal, já previsto na CR/88, o ECA prevê:

Art. 110 – Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal.¹⁰

De tal modo, o infrator não poderá ser posto numa atuação arbitrária do Estado, preservando o direito e a liberdade contra qualquer modalidade de legislação que se revele opressora ou destituída de razoabilidade.

Pretende-se assim, evitar a imposição de uma sanção sem antes haver sido ouvido e vencido em juízo o imputado, obrigatoriamente havendo cumprimento prévio de procedimento em que se respeitem todos os seus direitos.

Mesmo diante da necessidade da garantia à ordem pública, não pode o Estado agir levemente aplicando sanções com o desconhecimento dos fatos e direitos que regem a pintura casuística – material e processual – de cada caso.

⁹ MACIEL, Álvaro dos Santos. **Uma breve análise entre o princípio da isonomia formal e isonomia material.** Disponível em: < http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3973> Acesso em: 28. Outubro, 2013.

¹⁰ VADE MECUM ACADÊMICO DE DIREITO RIDEEL/Anne Joyce Angher, organização. - 15. ed. Atual. E ampli; São Paulo: Rideel, 2012. -(Série Vade Mecum).

O dever de se fazer cumprir a lei exige atos, cuja ordem encontra amparo na lei processual, que exerce sua função de punir ou absolver o adolescente a quem se atribua a autoria de ato infracional.

Com esse propósito, o ECA prevê no seu art. 152, a utilização de leis processuais vigentes no ordenamento jurídico brasileiro como fonte subsidiária para a apuração de ato infracional. De tal sorte, o ECA instaurou procedimento para apuração da infração penal, que visa, em primeiro lugar, garantir a paz social, e por fim, impedir qualquer restrição arbitrária à liberdade do adolescente infrator, protegendo a sociedade das infrações penais sem legalidade prévia.¹¹

Entretanto, o devido processo legal deve ser avaliado conjuntamente aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sob a ótica de que ambos caminham juntos para que o infrator tenha os meios e recursos a ele disponíveis.

A ampla defesa proporciona ao infrator a possibilidade de trazer para o processo todas as provas que entenda ser necessárias para a elucidação dos fatos a ele imputados, bem como agir durante toda a persecução penal visando sua conveniência nos moldes e limites da lei, sendo garantido, inclusive, o direito de permanecer em silêncio, sem que isso reporte como verdadeiros os fatos, e até mesmo acessibilidade aos atos que lhe são inerentes, tais como interrogatório, nota de culpa, entrevista particular com defensor e etc..¹²

Sobre ampla defesa, Mougnot Bonfim, nos ensina:

O princípio da ampla defesa consubstancia-se no direito das partes de oferecer argumentos em seu favor e de demonstrá-los, nos limites em que isso seja possível. Conecta-se, portanto, aos princípios da igualdade e do contraditório. Não supõe o princípio da ampla defesa uma infinidade de produção defensiva a qualquer tempo, mas, ao contrário, que esta se produza pelos meios e elementos totais de alegações e provas *no tempo processual oportunizado da lei*.¹³

Aos ensinamentos de Mougnot Bonfim, entende-se com clareza que a ampla defesa esta diretamente ligada ao princípio do devido processo legal, bem como a sua violação configura cerceamento de defesa, causa de patente nulidade.

¹¹ LIBERATI, Wilson Donizeti. **Direito da criança e do adolescente** – 2. Ed; São Paulo: Rideel.

¹² Idem.

¹³ BONFIM, Edilson Mougnot. **Curso de processo penal** - 6ª ed; São Paulo: Saraiva,2011, p. 75.

Aplicada a ampla defesa, garantida está a paridade das partes.

Por sua vez, o princípio do contraditório, enquanto garantia processual fundamental atua de forma a preservar a bilateralidade do procedimento instaurado para apuração da infração.

É imprescindível, novamente, que haja paridade, devendo os atos processuais serem públicos e acessíveis às partes, para que, querendo, se manifestem, de maneira que uma não mantenha vantagem sobre a outra.

Entretanto, não se deve vulgarizar o contraditório, devendo ser contraditos apenas atos de relevância ao processo ou a elucidação real dos fatos.

Ao magistrado, diante da imparcialidade, cabe o dever de zelar pelo bom andamento processual, garantir os direitos das partes, e facilitar o contraditório, eis que tudo aquilo que processualmente for benéfico ao infrator deve ser aplicado.

Significa dizer que cada ato praticado durante o processo seja resultante da atuação das partes (tese e antítese), que contribuirão para a convicção do juiz (síntese).

Não bastasse a previsão constitucional, o ECA também prevê a aplicação do contraditório e da ampla defesa, senão vejamos:

Art. 111. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:¹⁴

- I - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;
- II - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;
- III - defesa técnica por advogado;
- IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;
- V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;
- VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.

¹⁴ VADE MECUM ACADÊMICO DE DIREITO RIDEEL/Anne Joyce Angher, organização. - 15. ed. Atual. E ampli; São Paulo: Rideel, 2012. -(Série Vade Mecum).

Sob a ótica do Estatuto da Criança e do Adolescente, as garantias processuais penais gerais, devem ser aplicadas subsidiariamente na apuração do ato infracional, no processo de conhecimento, no processo de execução e nas medidas cautelares previstas, sempre que possível e adequado.

1.2 – PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE EM FACE DAS GARANTIAS INDIVIDUAIS

O adolescente, assim como os demais, reservá-lo-ia garantias individuais previstas no Diploma Maior, como os direitos: a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade.

Tais garantias são fundamentais, ao passo que limitam os direitos individuais impostos pela soberania do Estado, resguardando a dignidade da pessoa humana.

No tocante a internação cautelar prevista no art. 108 do ECA, precisa-se pesar, de um lado, as garantias individuais do adolescente no tocante à liberdade, lado outro, os interesses sociais e coletivos que não se desvencilham da noção de fraternidade, certo de que o princípio da proporcionalidade serve-se como principal preponderante para restaurar ou mesmo instaurar um equilíbrio anterior ou posterior.

A restrição à liberdade de um indivíduo fundada no interesse coletivo e na manutenção da ordem pública resulta em um duelo de garantias igualmente tuteladas, que merecem atenção dos órgãos estatais, principalmente o judiciário.

De tal forma, o embate de princípios deve ser visto sob a ótica da proporcionalidade, de forma que um não sobressaia ao outro, ou seja, que não se imponha uma hierarquia de princípios, mas sim uma proporção, devendo prevalecer aquele que se mostrar mais adequado ao caso.

O princípio da proporcionalidade, em tese, tem como escopo a garantia de uma prestação jurisdicional razoável no que concerne a instrução processual e, conseqüentemente, na aplicação da medida de internação cautelar prevista no art. 108, do ECA.

Como consequência dos princípios da finalidade, da legalidade e do devido processo legal, o princípio da proporcionalidade garante que o agente público ao

realizar atos discricionários, faça-o com prudência e sensatez, inibindo os excessos.¹⁵

O princípio da proporcionalidade deve ser aplicado sob uma ótica tripartite, observando sempre os quesitos da adequação, necessidade e proporcionalidade.

Por adequação, avalia-se que a medida jurisdicional a ser aplicada, terá efetivamente resultado, sendo capaz de atingir os objetivos almejados.

A necessidade pressupõe que tal medida será a menos gravosa aos direitos individuais, e dentre todas as medidas legalmente previstas, tal se mostra a mais cabível.

Por conseguinte, a proporcionalidade deve ser avaliada em sentido estrito, em que se deve existir uma proporcionalidade adequada entre os meios utilizados e os objetivos almejados, inibindo assim, não somente o excesso, mas também a insuficiência da proteção. Tal quesito é de extrema importância para o estudo do tema, ao passo que o prazo de internação deve ser proporcional à gravidade da infração cometida, levando-se em conta as peculiaridades do caso em concreto.

Na vertente da internação provisória, e havendo conflito de interesses, entende o TJRS:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RESTRIÇÃO DA LIBERDADE. MENOR SUSPEITO DE ENVOLVIMENTO EM CRIME DE LATROCÍNIO. TRANSPOSIÇÃO DO PERÍODO DE INTERNAÇÃO. FLEXIBILIZAÇÃO DO PRAZO LEGAL. I - Cabível a flexibilização do prazo máximo de internação provisória previsto no art. 108, caput, do ECA quando os eventos imputados ao representado forem extremamente graves e a demora procedimental se deu em virtude da produção probatória, mostrando-se recomendável, naquele momento, a manutenção da segregação de liberdade para resguardar a ordem pública e, também, a segurança pessoal do suspeito. II - Sobreposição do direito à segurança jurídica da sociedade em favor do direito à liberdade individual. Aplicação do princípio constitucional da proporcionalidade. Por maioria, negaram provimento à apelação. (Apelação Cível Nº 70010149359, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 21/12/2006).¹⁶

¹⁵ , Edilson Mougenot. **Curso de processo penal** - 6ª ed; São Paulo: Saraiva,2011.

¹⁶ Brasil. Tribunal de Justiça do Estado do rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº 70010149359, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 21/12/2006. Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=princ%EDpio+da+proporcionalidade%2C+interna%E7%E3o+provis%F3ria&tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Acac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q= Acesso em 17. Outubro. 2013.

No presente relato, o princípio da proporcionalidade é alicerce para a solução de conflito existente entre princípios constitucionais igualmente tutelados, determinando, em cada caso, qual deve prevalecer sobre o outro. Assim, em casos em que houver conflito entre interesse público e individual, deve-se aplicar o princípio da proporcionalidade como solução do litígio, adotando-se a medida menos gravosa.

Nesta vertente, sintetiza Gilmar Mendes acerca do princípio da proporcionalidade:

No âmbito do direito constitucional, que o acolheu e reforçou, a ponto de impô-lo à obediência não apenas das autoridades administrativas, mas também de juízes e legisladores, esse princípio acabou se tornando consubstancial à própria ideia de Estado de Direito pela sua íntima ligação com os direitos fundamentais, que lhe dão suporte e, ao mesmo tempo, dele dependem para se realizar. Essa interdependência se manifesta especialmente nas colisões entre bens e valores igualmente protegidos pela Constituição, conflitos que só se resolvem de modo justo ou equilibrado fazendo-se apelo ao subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito, o qual é indissociável da ponderação de bens e, ao lado da adequação e da necessidade compõem a proporcionalidade em sentido amplo.¹⁷

Servindo, via de regra, para todo o ordenamento jurídico brasileiro, enquanto princípio geral do direito, a proporcionalidade, por meio da equidade e do equilíbrio, tem campo de atuação irrestrito para restaurar os valores de justiça, moderação e bom senso, diante da permanente transformação social.

¹⁷ MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO, Inocêncio Martins. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet . **Curso de direito constitucional**, - 4. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva. 2009.

II – A INTERNAÇÃO CAUTELAR NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

2.1- INTERNAÇÃO CAUTELAR E SEU CARÁTER IMPROPRORROGAVEL

Cuida-se de medida cautelar prevista pelo Estatuto da Criança e do adolescente, similar às medidas previstas no processo penal, objetivando a apuração da prática de atos infracionais cometidos mediante violência ou grave ameaça, assim como na prática de atos infracionais análogos aos crimes hediondos.

O art. 108 do ECA aponta tal medida é aplicada à pessoa que, em tese, praticou o ato infracional, nesse caso, ao adolescente infrator, pelo prazo máximo e tecnicamente improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sendo este instituto coercitivo uma medida socioeducativa, que tem por dia de início a data de apreensão do adolescente infrator; sendo assim, cabe-nos ressaltar a desconformidade com o início do prazo para conclusão do procedimento criminal que se dá a partir do recebimento da representação (ECA, arts. 183 e 184).

Quanto à fase de apreciação da decretação ou manutenção da internação provisória, em regra, (medida cautelar pessoal restritiva da liberdade do adolescente infrator) é do recebimento da representação e é explicitada no art. 184, *caput*, da Lei Menorista¹⁸. Deve-se ficar bem claro que os motivos para decretação ou manutenção da custódia cautelar devem se basear nas mesmas diretrizes do artigo 174 do ECA que balizam a decisão da Autoridade Policial. A diferença é que tal decisão judicial deve ser bem mais fundamentada, de acordo com o art. 108, parágrafo único, do Eca, outrora citado.

Nessa fase, trata-se da apreciação da necessidade da medida cautelar, conforme salienta o mestre Piero Calamandrei (Introdução ao Estudo Sistemático dos Procedimentos Cautelares, p. 36-37): *“Mas, a fim de que surja o interesse específico em solicitar uma medida cautelar, é necessário que a esses dois elementos*

¹⁸ ISHIDA, Válter Kenji. **As regras para decretação da internação provisória frente às decisões do STJ. Disponível em:** < <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/as-regras-para-decretacao-da-internacao-provisoria-frente-as-decisoes-do-stj/10864>> Acesso em 25. Outubro. 2013.

(prevenção e urgência) se acrescente um terceiro, que é aquele no qual reside propriamente a importância da característica do ‘periculum in mora’: ou seja, que, para remediar tempestivamente o perigo de dano que ameaça o direito, a tutela ordinária se revela muito lenta, de modo que, na espera de que amadureça através do longo processo ordinário o procedimento definitivo, deva providenciar-se com urgência de modo a impedir com medidas provisórias que o dano ameaçado se produza ou se agrave naquela espera.”

Assim, tendo como elemento essencial à aplicação deste instituto cautelar a fundamentação da decisão que determina a internação, bem como indícios suficientes de autoria e materialidade, tem-se como indispensáveis às figuras do *fumus commici delictus*, e *periculum in libertatis*, sob pena de nulidade.

Tal fundamentação se baseia na repercussão social, na gravidade do ato infracional, na manutenção da ordem pública e ainda nos riscos à segurança do adolescente em face ao abalo social.

Quanto à gravidade da infração, esta deve ser baseada em fatos concretos, sendo posicionamento predominante nos tribunais superiores no sentido de expurgar a ideia abstrativista, assim, o magistrado deve agir de acordo com o caso específico, com as qualificações do ato grave, e tendo de regular, com moderação, todos os movimentos.

Assim entende o TJRS:

HABEAS CORPUS. ECA. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. GRAVIDADE DO ATO INFRACIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. INTERNAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. INVIABILIDADE. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. Tem-se como fundamento insuficiente para a decretação de internação provisória de menor representado pela prática de ato infracional equiparado à tráfico de entorpecentes, a mera referência ao art. 108 do ECA, dissociada de elementos concretos a demonstrar a necessidade de garantir a segurança do adolescente ou a manutenção da ordem pública. CONCEDERAM A ORDEM. (Habeas Corpus Nº 70051888162, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 13/12/2012)¹⁹

¹⁹ Brasil. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Habeas Corpus Nº 70051888162, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 13/12/2012. Disponível em : <
http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=interna%E7%E3o+provis%F3ria+gravidade+concreta&tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q=. Acesso em. 25. Outubro. 2013.

Outro fator, não menos importante, são os riscos à integridade do adolescente infrator. Assim, deve-se aferir se existem riscos à segurança do adolescente, ou seja, caso posto em liberdade, teria os mesmos estímulos à reiteração de atos deletérios? Se, em face de sua liberdade, não voltaria à via pública? Se, em caso de liberto, não estaria em risco?

Não obstante, extrema importância ceder-se-ia à manutenção da ordem pública, mesmo inexistindo risco à integridade do adolescente, poderia o magistrado, com fundamento no princípio do *in dubio pro societate*, se abster as condições do adolescente e determinar a internação cautelar com fundamento no resguardo da tranquilidade social.

Salienta-se que a gravidade do delito e a manutenção da ordem pública são institutos que se entrelaçam, eis que diante da gravidade de um delito a ordem pública é ameaçada, não podendo o Estado vedar os olhos, sob pena de gerar no seio comunal a sensação de impunidade, o que leva ao descrédito do Estado, principalmente aos Poderes Judiciário e Legislativo.

Vislumbra-se, então, que a medida de internação cautelar visa assegurar a integridade física e moral do adolescente infrator, mas, principalmente, resguardar a sociedade e garantir a profundidade das investigações e a elucidação da verdade real, mantendo assim a ordem pública.

Quanto ao prazo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 108, do ECA), este é coerente com o prazo estipulado pelo art. 183, também do Estatuto menorista, para a tramitação e encerramento dos autos que apura a prática do ato infracional, ao passo que a determinação do prazo máximo tem como fundamento os princípios da celeridade, brevidade e excepcionalidade.

Art. 183. O prazo máximo e improrrogável para a conclusão do procedimento, estando o adolescente internado provisoriamente, será de quarenta e cinco dias.²⁰

²⁰ VADE MECUM ACADÊMICO DE DIREITO RIDEEL/Anne Joyce Angher, organização. - 15. ed. Atual. E ampli; São Paulo: Rideel, 2012. -(Série Vade Mecum).

Todavia, o caráter improrrogável do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, fixado pelo ECA, mostrar-se-ia válido se o procedimento pudesse encontrar-se concluso quando de seu término, mas a sociedade vislumbra pilhas de processos que abarrotam o sistema, fato que talvez escapou aos olhos do legislador e atou a desenvoltura da justiça, ao passo que não acolheu a segurança e o bem estar do menor infrator em excepcionalidades, e sequer confiou discricionariedade aos representantes do Poder Judiciário, que melhor poderiam vislumbrar cada questão e alargar o período de acautelamento para preservação da ordem pública e, igualmente, para purgar, ora pela liberdade, outrora pela vida do menor.

Noutra linha de raciocínio, Nazir David Milano Filho e Rodolfo César Milano asseveram: “devendo o procedimento contraditório, estando o adolescente internado (custodiado) ser concluído em até 45 dias, contados da data de apreensão ou custódia, não podendo, em hipótese alguma, ser prolongado”²¹

E, descontente com a adequação social da presente norma, temos as palavras de Luiz Cláudio de Oliveira, no comentário ao preponderante artigo 183 do ECA e em menção ao conexo dispositivo posterior:

Quanto ao outro artigo em tela, parece indiscutível mais uma vez a observância do fenômeno da incongruência da legislação com a realidade social objetiva. Isto porque, ao verificar as estruturas familiar, social e política (o Estado) com um olhar mais detido, as possibilidades atribuídas pelo texto legal encontram distâncias intangíveis na conjuntura atual²²

O tempo, senhor de tudo, molda a sociedade que espera que sua legislação acompanhe seus anseios dentro do possível, evitando que se torne defasada, para tanto, a legislação específica da criança e do adolescente prevê a improrrogabilidade do acautelamento (art. 108) e, compactua-a com a conclusão do procedimento (art. 183) dando-lhe prazo idêntico, proporcionando que a internação provisória dure até o momento da prolação da sentença, ocorre que, entrementes neste interim, após os

²¹ MILANO FILHO, Nazir David. MILANO, Rodolfo Cesar. **Da apuração de ato infracional e a responsabilidade civil da criança e do adolescente: teoria e peças práticas**,. –São Paulo: Liv. E Ed. Universidade de Direito, 1999, p. 228.

²² Idem.

quarenta e cinco dias do acautelamento pode ocorrer de sequer ser oferecida a representação, prevalecendo a liberdade do menor mesmo que em seu prejuízo frente o cometimento de fato típico que gera comoção no meio social.

A impunidade e o desabono pela demorada prestação do quinhão jurisdicional enseja a internação temporária do menor, quando houver materialidade e indícios suficientes de autoria de delito cometido com violência ou grave ameaça, sendo imprescindível a privação de sua liberdade antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, para preservar o menor e a vítima, quando for o caso, e a sociedade.

Donde flui a corrente de raciocínio que serve para despir de proteção quando se devia tutelar? Não se depreende do princípio da excepcionalidade que se tenha margem vazante para quando sobrevier uma tempestade de eventos concretos bastantes à espiar a oportunidade de prolongar o prazo forma coerente e fundamentada?

É explícita a consagração do princípio do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento no artigo 227, parágrafo 3º, inciso V, da CR/88, senão vejamos:

Art. 227, CR/88. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.²³

§ 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;

Ademais, o art. 125 do ECA, prevê:

²³ VADE MECUM ACADÊMICO DE DIREITO RIDEEL/Anne Joyce Angher, organização. - 15. ed. Atual. E ampli; São Paulo: Rideel, 2012. -(Série Vade Mecum).

Art. 125. É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.²⁴

Combinados os artigos temos a presença do Estado com a obrigação de zelar, em respeito à dignidade da pessoa humana, pelo bem estar físico e mental dos custodiados, evitando abusos, vexames e constrangimentos, adotando as medidas adequadas de segurança e as suficientes para dirimir contendas. Sendo assim, que haja proporcionalidade na aplicação do princípio da brevidade respeitando o princípio da excepcionalidade, pois, uma vez em risco a vida do externo, o desejo de liberdade soa, temporariamente, demasiadamente perigoso.

2.2- A INSUFICIÊNCIA DO PRAZO DE INTERNAÇÃO CAUTELAR

Tende-se a insurgir um inexpressível e crescente aumento de demandas em progressão geométrica paralela a um contingente de profissionais servidores que se expandem em progressão aritmética; as mesas das repartições públicas lotadas de conteúdos inclinados à dotes de disformidade.

Contudo, não bastaria, para tanto, ampliar categoricamente o número de servidores para satisfazer em prazo hábil toda a máquina processualística, ademais, o bom desempenho e a adequada postura estatal não podem fazer esperar a aspiração mantenedora da segurança em prol do direito a vida do adolescente, mesmo que em detrimento de sua liberdade; acentuando-se o direito subjetivo à

²⁴ VADE MECUM ACADÊMICO DE DIREITO RIDEEL/Anne Joyce Angher, organização. - 15. ed. Atual. E ampli; São Paulo: Rideel, 2012. -(Série Vade Mecum).

razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CR/88).

Assim expõe sobre o cumprimento de prazos, Luiz Cláudio de Oliveira, em comentário ao artigo 183 do ECA:

Há de se ressaltar, no entanto, que o manuseio e a aplicação do Estatuto exigem de antemão uma nova postura do Estado e da sociedade nos seus múltiplos setores. No que concerne aos corriqueiros desrespeitos dos policiais que atuam diretamente na prevenção ao crime, ou seja, que efetuam as prisões, ou dos indivíduos que se ocupam da detenção do adolescente infrator – nos casos de flagrante delito – na ‘repartição especializada’ até o encaminhamento para órgão do Ministério Público, faz-se necessária uma reeducação sistemática através de programas especiais do governo, sobre as origens históricas e sociais da violência contra a criança no Brasil. É esta orientação preliminar que poderá contribuir significativamente para evitar que os desmandos aos prazos dispostos no Código do Menor sejam perpetuados na atual lei.²⁵

Acentuando a existência do déficit na satisfação tempestiva dos prazos, acrescentando, ainda:

Não se pode desconsiderar que são os julgamentos *a priori*, emergentes dos estigmas sociais, que reificam a categoria *menor* e exercem influência destacada na associação da má vontade do policial despreparado à deficiência de um judiciário moroso. O resultado desse quadro tem sido o jogo de aparências que oculta tanto o recorrente tratamento desqualificado quanto a burla dos prazos legais estipulados para os diferentes procedimentos previstos no Estatuto.²⁶

Torna-se preciso, então, adequar a lei à realidade social vivenciada, e saber que o menor em tempos sombrios guarda afeição pelo abraço Estatal, e que, este, também deve se valer contra aquele se em risco o bem estar social; se ameaçado o interesse público.

²⁵ Estatuto da criança e do adolescente, comentários jurídicos e sociais. 6ª Ed. Malheiros Editores.

²⁶ Idem.

Por conseguinte, sendo a medida imperiosa, não o seria sua prorrogação também? Ou existe um prazo absoluto que rege plenamente as ordenações jurídicas? Destarte, quarenta e cinco dias fossem suficientes para concluir procedimentos e retirar os riscos inerentes ao menor e à ordem pública seria como prever coisas futuras e incertas e atribuí-las idênticos resultados e, tanto o quanto simétricas, simbolizam vícios normativos que prescrevem receitas análogas para todos os exemplares de diagnósticos e a cura é puramente estética, já que persiste o tratamento inadequado diante da necessidade de flexibilização do prazo de internação provisória.

Senão, vejamos, em paralelo, Paulo Afonso Garrido de Paula, sobre o tema em dialética:

O prazo de 45 dias é improrrogável, não podendo ser dilatado sob qualquer justificativa, decorrendo de sua inobservância constrangimento ilegal reparável via *habeas corpus*. Além disso, tamanha foi a preocupação do legislador que estabeleceu como figura criminosa a conduta da autoridade que descumprir, injustificadamente, prazo fixado em benefício de adolescente privado de liberdade (ECA, art. 235). A diferença de análise (consequência no procedimento de apuração e responsabilidade criminal) reside no elemento normativo acrescentado à figura penal, ou seja, a indagação da presença de justificativa somente é possível em relação ao crime, devendo ser desconsiderada quando da aferição da ilegalidade da internação provisória resultante de excesso de prazo.²⁷

A rigidez absoluta do prazo consoante inexpressível tipificação da conduta; a autoridade judiciária, desprestigiada, sequer pode atentar a qualquer perspectiva senão acatar e se contentar com quarenta e cinco dias sabendo que nem sempre bastará para concluir a instrução processual criminal, ou mesmo para manter a ordem pública ou a segurança do menor, e, inclusive, para resguardar a vítima, cuja proteção pelo Estado é, atualmente, redundante.

²⁷ Estatuto da criança e do adolescente, comentários jurídicos e sociais. 6ª Ed. Malheiros Editores.

III – DA POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DO PRAZO DE INTERNAÇÃO CAUTELAR COMO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA

3.1- A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA ANTE O COMETIMENTO DE ATOS INFRACIONAIS

O conceito jurídico de ordem pública é assaz impreciso, por vezes, para em plenitude ser amestrado; entretanto, inicialmente, representa, aqui, a presença de sinal aparente e provável de que o adolescente infrator voltará a cometer atos de delinquência se posto ou mantido em liberdade, além disso, seu ir e vir traz como probabilidades a perturbação na tranquilidade coletiva. De fato, o menor infrator arraigado em atividade criminosa acabaria por abalar essa paz costumeira, o que justificaria a restrição da sua liberdade de maneira cautelar sem desfixar a aplicação espirituosa dos direitos fundamentais, intensamente relacionados ao tema, qual seja, seu aspecto multifuncional: o direito de defeso e os imperativos de tutela, respectivamente, o direito do particular se valer contra excessos Estatais, e o direito do Estado se valer contra abusos particulares, tendo por rumo, a defesa dos direitos fundamentais.

Salientando-se que a manutenção da ordem pública é a grandeza que sempre há de convergir quando posta como quesito a possibilidade de encarceramento, principalmente enquanto medida criteriosa e específica por ser anterior à sentença penal condenatória congelada pelo transito em julgado, porquanto, pela prescritível imperiosidade da medida dado o exemplificado.

Diante do impacto social causado por delito que deixou de ser, em tese, inexecutável, pelo volume de brutalidade exigida no evento, roga-se o acautelamento provisório sob pena de se profanar a credibilidade da Justiça.

3.2 DA PREMÊNIA DA POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DO PRAZO DE INTERNAÇÃO CAUTELAR *PROPRIETATESQUE IN CAUSA*

3.2.1 – ASPECTOS GERAIS

Analisando o dispositivo menorista que afasta a maleabilidade da duração posterior da medida, criteriosa e fundamentadamente, perceber-se-á como estratégia primordial do sistema para dar vazão ao extensivo número de internos, sem embargos, importunamente, os institutos da reeducação e ressocialização por meio de incentivos à cultura, religião, aprendizado técnico profissional, igualdade nas oportunidades e acesso ao convívio social pleno, pois, o que se capta, é uma segregação cada vez mais severa, como que faminta, que muitas vezes aproxima o jovem à disformidade comportamental como única forma de encobrir sua hipossuficiência socioeconômica derivada de um capitalismo cada vez mais ostensivo e cruel.

Suficiente para tanto, a separação, pelo prevento magistrado, do joio do trigo, de acordo com as peculiaridades do caso, para adequar a resposta jurisdicional que se encaixe perfeita e adequadamente aos acontecimentos passados tendo em vista os fatos que, em decorrência dos tais, por superveniência, presumir-se-ia.

3.2.2- DAS CONSEQUÊNCIAS DE UMA POSSÍVEL DILAÇÃO

Insta acrescentar, as concausas derivantes da efetivação do princípio da legalidade ao exaspera-se acerca da dilação do prazo em foco, tendo-se, por exemplo, no caso do menor acautelado em prazo bem superior ao estipulado por meio de falhas durante a persecução penal, sendo assim, moldando-se a lei regida pelo princípio da proporcionalidade com norte que aqui se propõe, adequar-se-ia à legalidade formal e quanto às peculiaridades de casa situação.

Por respeitoso, tome-se que, supervalorizar a custódia do menor atingiria diretamente o princípio da presunção de inocência, previsto no art.5º, LVIII, da CR/88, senão vejamos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.²⁸

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

Deste modo, a demora representaria ameaça a um direito que lhe postula, qual seja, a liberdade. Portanto, tendo em vista que nem todo menor infrator exala confiabilidade, que as circunstâncias em concreto, trazidas ao magistrado, representam as nuances objetivas substanciais ocultas às mãos do legislador, perquire-se que, proporcionalmente deve-se basear o agir ao passo de uma redundante razoabilidade, assim, as possibilidades são tão distantes, numeral e espacialmente, que pode ocorrer à necessidade de manter a custódia cautelar pelo prazo que seja viável à instrução processual e à segurança do menor.

Restringida a liberdade do indivíduo em crescimento, pressupor-se-ia uma gama infinita de fatores contrários à noção de proteção e tutela da lei menorista, entretanto, dever-se-ia presumir sua inocência de acordo com cada caso, uma vez que o reexame dos fatos demonstrariam a imperiosidade da medida, cuja a apuração de sua duração se situaria *in concreto*, em satisfação à necessidade coletiva e individual (sob exige do menor), ostentando-se, por ora, também, as restrições que porventura podem se ater à(s) vítima(s), maiores interessadas em determinados temas fatídicos, considerando nefastos os crimes da atualidade aliados à impunibilidade injetada no seio social, tendo o medo e a insegurança como companhia da ordem e do progresso, donde atos perversos são apagados pelo desdém Estatal.

²⁸ VADE MECUM ACADÊMICO DE DIREITO RIDEEL/Anne Joyce Angher, organização. - 15. ed. Atual. E ampli; São Paulo: Rideel, 2012. -(Série Vade Mecum).

Pode-se rogar plena a prestação jurisdicional se o procedimento em questão jamais se concretizaria em prazo incontestavelmente ínfimo? A conveniência da instrução penal pode arriscar-se diante da possibilidade de ameaças serem postergadas às testemunhas? A lei penal deve ser aplicada na forma e nas possibilidades da lei específica, mas, uma visão pormenorizada do ato e de suas consequências deve ser de bom alvitre, uma vez que do ato se extrai o direito a ser aplicado e, se preciso for restringir a liberdade do menor, para sua proteção ou da vítima ou da sociedade, representados nesta pela figura Estatal que deve inspirar por meio de seus instrumentos normativos a segurança jurídica, valendo-se da proporcionalidade e razoabilidade nos seus movimentos fazendo-os sustentáculos da engrenagem de dentes angulares que envolve a noção entrelaçada do que é útil, ao particular e ao interesse público, podendo, mutuamente, atender suas complexidades dotando de maior relevância o corpo coletivo sem desprezar as garantias individuais.

Estampadas, então, as benesses que decorrem de uma maior flexibilização do prazo de acautelamento provisório do menor, seja para possibilitar o ensejo do princípio da legalidade a ser aplicado respeitosa e formalmente, por isso, delegando-se à autoridade judiciária margem discricionária para atuar após analisar as disposições fatídicas em questão, seja para preservar a integridade física do infrator, seja para dotar de maior perfeição a persecução penal o que refletirá numa melhor prestação jurisdicional, seja para adotar a noção de proporcionalidade e distribuir com justiça as decisões/sanções penais dando vigor ou sendo brando conforme os motivos, a maneira, o comportamento da vítima, enfim, todos os aspectos do(s) crime(s), que vão atrair este ou aquele tratamento desigual retributivo suficiente à uma futura reeducação e ressocialização.

Tal raciocínio representa uma saída à sensação de inadequação diante da estipulação de um prazo fixo para todas as possíveis vertentes de acontecimentos neste então descoberto cenário social que podem, e vão, precisar de soluções e, por conseguinte, que terão conclusões distintas; quando ali constantes fatores concretos que valorizam a imperiosidade da medida, a mesma deve ser decretada, exacerbada ou infimamente, abrangendo todas as nuances objetivas que inspiraram-na, enquadrando-a conforme se exija mais ou menos cautela do ente mediador face o menor infrator e a sociedade.

3.2.3 – EFICÁCIA NO TEMPO

Ocorrendo a concretização do objetivo que aqui se propõe, observar-se-ia a prorrogabilidade do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para acautelamento de adolescente que comete crime de extremo clamor público inspirador: da autotutela, da vingança coletiva e do exercício arbitrário das próprias razões; e, até mesmo, para evitar o que na prática pode ocorrer, conforme acima asseverado, do prazo em síntese ser prolongado sem fundamentação senão a má prestação jurisdicional e administrativa, quando servidores dão causa à demora sem o precioso amparo jurídico-legal que a justifique.

Sendo, pois, intrínseco ao tema, estipular os limites temporais refletidos com a coerente alteração da norma em foco que inviabiliza a prorrogação do acautelamento provisório do adolescente, percorrendo, em princípio, tópicos acerca de sua natureza jurídica, se norma de cunho material ou processual (pura ou híbrida), onde sua eficácia somente não dependerá do caráter benéfico da norma quando se tratar de norma processual pura, cujo vigor se dá a partir de sua publicação, não se aplicando a fatos anteriores, sendo perfeitos os atos já praticados na vigência da lei anterior:

Art. 2º. A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.²⁹

Não obstante, interferir na lei material (que retroage quando benéfica – princípio constitucional da irretroatividade da lei penal mais gravosa) ao embutir mudança na matéria processual, nada mais é do que descrever espécie de norma processual híbrida que deve auferir eficácia retroativa no tempo se em prol do infrator, uma vez que possui cunho material e processual.

Resta-se, indubitavelmente, olhar com afinco o dispositivo a ser alterado, qual seja o artigo 108 do ECA que prevê a indesejável improrrogabilidade sem observância da sociedade e, muitas vezes, do menor; sendo certo que a(s) vítima(s) precisa(m) de alicerce que a(s) envolva(m) diante de situações extremas e

²⁹ VADE MECUM ACADÊMICO DE DIREITO RIDEEL/Anne Joyce Angher, organização. - 15. ed. Atual. E ampli; São Paulo: Rideel, 2012. -(Série Vade Mecum).

excepcionais por ser verossimilhante sua hipossuficiência já que nela(s) se instalou(aram) o centro dos acontecimentos hospedado por conduta(s) reprovável(eis).

A partir da especulação do objetivo demonstrando-se paulatinamente suposta resposta hipotética à presente proposição, veja-se, viabilizando a supervalorização do prazo para acautelamento do adolescente, de acordo com as peculiaridades do caso, ter-se-ia de revolver a questão no vies processual, todavia, inevitavelmente iria agitar o direito material do infrator até mesmo quanto ao princípio da presunção de inocência aqui intimamente agrupado com o direito à liberdade. Assim, sendo a presente norma de cunho processual e material (híbrida), resta-nos discorrer se a lei penal é ou não mais gravosa.

Como o fora exaustivamente abordado nesta proposição científica, a prorrogação do acautelamento ao ser auferida pode ter como base a segurança e a vida do adolescente, quando este puder ser alvo de incontestável e enfurecida multidão, por exemplo, ou mesmo, quando se depreender de laudo técnico, a ocorrência de sua personalidade insurgir em revolta, o que colocaria em risco número intangível de pessoas, pois, sendo pessoa em desenvolvimento sem suporte familiar, sem um teto, sem nada a perder, encontra-se quisto pela marginalidade quando sonogada a presença do Estado.

A ressocialização e a reeducação são completamente anuladas diante do sentimento de inimputabilidade irrestrita.

Lado outro, destarte a norma permeabilizar a possibilidade de cercear a liberdade do acautelado por mais um minuto sequer, apontaria a norma como mais onerosa à quem ela se destina, e, portanto, ineficaz quanto à retroatividade no tempo, pelo que provoca, mais uma vez, a noção de que existem “n” fatores contributivos ao deslinde da boa prestação jurisdicional, sendo necessário o olhar clínico do magistrado em cada caso para aplicação, manutenção, bem como prorrogação do prazo em tela.

Doravante, segue o problema de desentranhar a norma da obscuridade que paira sobre essa linha limítrofe de benéfica ou maléfica, pois, somente o caso concreto poderia dizê-lo. Ademais, urge-se ressaltar, porém, que a norma, vista como um todo, pode vir a beneficiar ora a sociedade e a vítima outrora o infrator, e que, ao satisfazer este, ocorrerá benefício àqueles, ou seja, em síntese, mostra-se

tendenciosa à sociedade sempre e, quando for o caso, também resguardará o infrator, o que não será uma constante; então, deduz-se que, da existência de um resquício sequer de gravame, o dispositivo tornar-se-ia nu de caráter benéfico ao infrator, passível, assim, de irretroatividade.

3.2.4 – DETRAÇÃO PENAL

Apesar de haver questionamento por parte da doutrina e da jurisprudência acerca da aplicabilidade da detração penal ao sistema infanto-juvenil, tome-se por norte, na presente explanação, especificamente, a internação provisória cuja prorrogabilidade se almeja, e, porquanto, ainda que não haja previsão legal de aplicação do instituto existem soluções jurídicas que podem ser ateadas ao tema.

Não se deve retirar do adolescente acautelado provisoriamente o direito de detração penal sob pretexto de que a medida socioeducativa de internação, em caráter definitivo, não tem prazo determinado, o qual não poderá exceder o limite de três anos; deve-se estabelecer que a restrição da liberdade é fato incontestável e que o presente estudo cuida da internação provisória, mesmo assim o direito de ir e vir fica prejudicado.

Assim, o lapso de tempo de restrição imposto cautelarmente ao ser em desenvolvimento, que porventura delinuiu, não vale menos que a restrição imposta ao maior e capaz, de forma a fundamentar a inabilitação de tal prerrogativa àquele, qual seja, o benefício da detração penal, pois, no campo constitucional, é a liberdade do indivíduo o bem mais precioso excetuando-se a vida.

Também, a ausência de previsão legal não pode e não deve ser embaraço à aplicação do benefício da detração penal ao adolescente destituído de sua liberdade pela imposição da medida de internação em caráter temporário ou definitivo, aliás, o ordenamento jurídico traz em sua estrutura a analogia como forma de integração do direito que, direcionada ao tema em questão, é perfeitamente aplicável por não agravar a situação do infrator, negá-lo seria abandonar o princípio da igualdade,

tampouco respeitando o menor, pois não será isonômico, proporcional e adequado conferir ao adulto acautelado provisoriamente a benesse da detração penal sonogando-a ao adolescente internado provisoriamente, havendo, em ambos, impositiva restrição ir e vir, prerrogativa consagrada na Carta da República de 1988 como um direito fundamental.³⁰

Por isso, servindo-se de emblema eufêmico ou não, a detração penal justifica-se, inclusive, pelo atrelamento à defendida hipótese de flexibilização da duração do período da medida cautelar provisória de acordo com as circunstâncias concretas se, e somente se, demonstrada sua imperiosidade; para tanto o Legislador novamente se omitiu, aerando o ordenamento jurídico e originando matéria porosa, donde flui, delicadamente, a insegurança jurídica, de modo que, não contente, sequer avultou acerca da viabilização da esfera de atuação, *in casu*, pelos representantes do Poder Judiciário, já que situações frágeis e específicas não devem coabitar somente na vastidão abstrata da lei, mas também no campo do olhar de quem a interpreta e aplica-a.

Por força da reafirmação, aplica-se aos atos infracionais análogos à crimes, neles definidos, as normas da Parte Geral do Código Penal (ECA, art. 226), e as pertinentes ao Código de Processo Penal, não podendo afastar plenamente o sistema de proteção juvenil das normas penais direcionadas ao maior de idade cometedor de tipo penal proibitivo.

3.3- DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE DA MEDIDA

Como dizer se esta ou aquela medida é razoável ou não sem conhecer dos fatos sua específica natureza? Seria tranquilo às consciências atribuir-se prazo fixo para todas as ulterioridades possíveis à imaginação humana? O acautelamento

³⁰ SANTOS, Denival Andrade. **A aplicabilidade da detração penal ao adolescente infrator.** Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-aplicabilidade-da-detacao-penal-ao-adolescente-infrator,34494.html>> Acesso em: 03. Novembro. 2013.

provisório de menor é medida socioeducativa extrema e, por conseguinte, excepcional, sendo arrazoado pensar em um prazo que seja volátil e que delimite a prestação jurisdicional, dando espaço para atuação e decisão do magistrado, no que se refere ao *quantum* da prorrogação a ser produzida conforme o caso, em atenção à segurança do menor, da vítima e para preservar a ordem pública.

O fenômeno jurídico se adstringe a proporcionar com inteligência respostas singelas às perguntas simples, porém, sendo a complexidade inerente ao caso concreto, é preciso maior atenção na criação de dispositivos que possam abranger todas as possibilidades fatídicas concernentes, pois, após cometimento de ato infracional o acautelamento pode ser inevitavelmente necessário, e sua prolongação, consecutivamente, igualmente, seja para preservação da ordem pública face à coletividade, ou mesmo pela segurança do particular (adolescente infrator ou vítima).

Por boa e fidedigna, seguir-se-ia a ideia de aplicação da razoabilidade para solver a situação aqui problematizada, condizendo o prazo da internação provisória com a imperiosidade da medida a ser aplicada, desenvolvendo o equilíbrio de acordo com cada questão específica, analisando o risco que envolve o menor diante do clamor público, bem como, a fim de proteger a vítima violada em sua estrutura psicossocial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Norteamos a probabilidade de eventos que se possam emergir da calma para o caos coletivo, perturbando a ordem social, e, o Estado, é o ente rente, frente à perpetrar a oposição aos tribunais de exceção e à autotutela, possuindo um poder/dever de tutelar as questões penais por excelência.

Avultamos possibilidades elencadas de suscetibilidade no cenário sócio-jurídico atual, cuidando de demonstrar que situações extremas solicitam medidas excepcionais.

Assim, entende-se que o mais eficiente seria que a medida cautelar adotada pelo estatuto em tela possibilitasse, a critério do magistrado, proporcionalmente e em consideração as circunstâncias do ato infracional praticado, a conduta e vida pregressa do agente para, quiça, efetivar a prorrogação do prazo. Requisito ainda interessante seria a fundamentação da decisão de dilação do prazo pautada em relatório social e psicológico que demonstrasse a necessidade da medida.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

MACIEL, Álvaro dos Santos. **Uma breve análise entre o princípio da isonomia formal e isonomia material.** Disponível em: < http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3973> Acesso em: 28. Outubro, 2013.

SANTOS, Denival Andrade. **A aplicabilidade da detração penal ao adolescente infrator.** Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-aplicabilidade-da-detracao-penal-ao-adolescente-infrator,34494.html>> Acesso em: 03. Novembro. 2013.

BONFIM, Edilson Mougnot. **Curso de processo penal** - 6ª ed; São Paulo: Saraiva,2011.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Comentários Jurídicos e sociais. 6ª ed-Malheiros Editora, 2002.

MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO, Inocêncio Martins. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet . **Curso de direito constitucional**,. - 4. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva. 2009.

RAMOS, João Gualberto Garcez. **A tutela de urgência no processo penal brasileiro** – Belo horizonte: Del Rey, 1998.

CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente: comentários jurídicos e sociais.** Malheiros Editora.

MILANO FILHO, Nazir David. MILANO, Rodolfo Cesar. **Da apuração de ato infracional e a responsabilidade civil da criança e do adolescente: teoria e peças práticas**,. –São Paulo: Liv. E Ed. Universidade de Direito, 1999.

MILANO FILHO, Nazir David. CESAR MILANO, Rodolfo. **Estatuto da Criança e do Adolescente: comentado e interpretado** – São Paulo: Liv. E Ed. Universidade de Direito, 1996.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente: (Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990)** – 2.ed. de acordo com o novo Código Civil. – São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. Tribunal de justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Habeas Corpus Nº 70052716685, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora: Sandra

Brisolara Medeiros, Julgado em 27/12/2012. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=70052716685&tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q=>> Acesso em 04. Maio. 2013.

Brasil. Tribunal de Justiça do Estado do rio Grande do Sul. Habeas Corpus Nº 70051888162, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 13/12/2012. Disponível em : <http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=interna%E7%E3o+provis%F3ria+gravidade+concreta&tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q=>> Acesso em. 25. Outubro. 2013.

Brasil. Tribunal de Justiça do Estado do rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº 70010149359, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 21/12/2006. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=princ%EDpio+da+proporcionalidade%2C+interna%E7%E3o+provis%F3ria&tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q=>>. Acesso em 17. Outubro. 2013.

VADE MECUM ACADÊMICO DE DIREITO RIDEEL/Anne Joyce Angher, organização. - 15. ed. Atual. E ampli; São Paulo: Rideel, 2012. -(Série Vade Mecum).

ISHIDA, Válter Kenji. **As regras para decretação da internação provisória frente às decisões do STJ.** Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/as-regras-para-decretacao-da-internacao-provisoria-frente-as--deciso-es-do-stj/10864>> Acesso em 25. Outubro. 2013.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Direito da criança e do adolescente** – 2. Ed; São Paulo: Rideel.